



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0102201-86.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUGO CESAR DA SILVA, é apelado ANTÔNIO CARLOS COLÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0102201-86.2008.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Hugo Cesar da Silva

Apelado: Antônio Carlos Coló

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50354)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários advocatícios de sucumbência — Prescrição intercorrente - Extinção do incidente — Verba, a rigor, indevida — Incidência do princípio do “reformatio in pejus” — Manutenção da base de cálculo - Precedentes do STJ - Ausência de caracterização de má-fé do exequente - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HUGO CESAR DA SILVA (fls. 640/659) contra a r. sentença de fls. 610/612, integrada às fls. 637, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca desta Capital, Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, condenando o excepto ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

O apelante diz que a fixação dos honorários advocatícios deve observar os parâmetros do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Postula, ainda, a condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, existindo conduta temerária do exequente, alterando a verdade dos fatos ao insistir na cobrança de valores prescritos. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 674/681.

É o relatório.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O recurso devolve exclusivamente questão relacionada à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, bem como quanto à pretensão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé ao apelado.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente, tendo sido proferida em 16.10.2024.

Então, seria o caso de se aplicar o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, regra processual de vigência imediata, que expressamente diz: “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

Mas, não cabe exclusão da verba honorária sob pena de “reformatio in pejus”.

Ainda assim, não se justifica a alteração da sua base de cálculo.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPOSTOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Interposto o recurso apenas pelo devedor, é incabível a pretensão de majorar os honorários advocatícios, em observância ao princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus), devendo ser mantida a verba fixada no acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.095.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

No mais, para a caracterização de litigância de má-fé é necessária a presença dos requisitos objetivo e subjetivo, assim, cabe aferir o dolo ou a culpa grave da parte.

Não vislumbro intenção ou conduta desleal do exequente, não se enquadrando o caso em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC.

Logo, sem reparos à sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator